



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000435-16.2008.815.2001.**

**Origem** : *3ª Vara Cível da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**1º Apelante** : *Novo Rumo Motores e Peças LTDA.*

**Advogado** : *João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque.*

**2º Apelante** : *Mirtes de Souza Rocha.*

**Advogada** : *Mônica de Souza Rocha Barbosa.*

---

**APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDANTE QUE APRESENTOU RECLAMAÇÃO TEMPESTIVA JUNTO À CONCESSIONÁRIA, NÃO OBTENDO SOLUÇÃO. OBSTÁCULO À INCIDÊNCIA DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE REPARAÇÃO. REJEIÇÃO. MOTOCICLETA NOVA QUE APRESENTOU FERRUGEM COM MENOS DE 06 (SEIS) MESES DE USO E POUCO MAIS DE 1.000 KM RODADOS. VÍCIO DO PRODUTO DEMONSTRADO PELA AUTORA E CONSTATADO POR PERÍCIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA POR MÁ CONSERVAÇÃO DO BEM. VEROSSIMILHANÇA DO USO ORDINÁRIO URBANO DA MOTO. PROBLEMA EVIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PELAS FORNECEDORAS. VÍCIO CONFIGURADO. DEVER DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. ART. 18 DO CÓDIGO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS**

**DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DATA DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, AFASTANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.**

- A decadência apresenta-se como um prazo limite, que entendeu o legislador razoável em demandas de consumo, para que o consumidor possa reclamar a existência de um vício do produto. Essa reclamação perante o fornecedor, quando comprovada pelo consumidor por meio de transmissão inequívoca àquele, obsta a incidência da decadência até a resposta negativa correspondente, a qual deve ser transmitida de forma inequívoca. Tendo a consumidora reclamado junto à fornecedora dentro do prazo decadencial, cuja contagem se deu logo após ter o vício se tornado evidente, não há que se falar em incidência da decadência do direito à reparação, especialmente quando a busca do Poder Judiciário decorreu da última via à parte hipossuficiente para fazer valer as normas consumeristas em face da inércia da sociedade vendedora do bem viciado.

- Constatando-se a existência do vício do produto, bem como que não havendo qualquer elemento de prova trazido pelas partes promovidas que atestem decorrer exclusivamente de uma conduta culposa atribuível à consumidora, revela-se correta a determinação do juízo *a quo* no sentido da substituição do bem por outra, em conformidade com o teor do art. 18, §1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

- Não há que se falar em mero dissabor na situação vivenciada pela autora, especialmente quando se observa que um consumidor – imbuído da esperança de que o veículo novo, custosa e penosamente adquirido, não lhe traria problemas inerentes a usados – sofreu com a utilização de um produto viciado e, ainda mais, na tentativa de resolução do problema, que apenas foi possível após o ajuizamento de demanda judicial. O descaso no correto atendimento e cumprimento das normas consumeristas é evidente, tendo os fornecedores a todo o momento imputado,

genericamente, a culpa por um problema anormal encontrado no bem vendido à parte hipossuficiente da relação.

- O valor indenizatório arbitrado não comporta redução, pois fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Em se tratando de danos morais decorrentes de uma responsabilização extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, consoante art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que a correção monetária, desde o arbitramento, conforme o teor do Enunciado nº 362 da Corte Superior. Logo, a apelação da autora deve ser acolhida em parte, apenas para se aplicar o evento danoso como marco de início dos juros de mora, considerando como tal o dia da evidência do vício (09/05/2007).

- A taxa SELIC, portanto, há de ser aplicada aos juros de mora, mediante aplicação do art. 406 do Código Civil, *“não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação”*. (STJ, EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a prejudicial, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pela **Novo Rumo Motores e Peças LTDA** e por **Mirtes de Souza Rocha** contra sentença (fls. 359/367), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da “Ação Redibitória c/c Indenização por Danos Morais” ajuizada pela segunda apelante em face da sociedade recorrente e da **Honda do Brasil**, julgou procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), a autora relata que adquiriu em, 30/12/2006, uma motocicleta junto à sociedade promovida, destacando que, quando da primeira revisão, em 09/05/2007, já começaram a surgir marcas de ferrugem, fato devidamente comunicado a Novo Rumo Motores e Peças LTDA, tendo esta ignorado o alerta. Aduz que, em razão do aumento da

ferrugem, num veículo com pouco mais de 1.032 km rodados, solicitou novamente à concessionária que averiguasse o fato.

Assevera que houvesse a elaboração de um laudo elaborado unilateralmente pela Novo Rumo, a que não teve acesso e por meio do qual foi informado que o defeito advinha de mau uso do veículo. Sustenta ser impossível ter realizado mau uso da moto, tendo em vista que apenas a utiliza *“como instrumento de trabalho e não para fazer 'rally' e, ainda a guarda na garagem do condomínio onde mora”*.

Pontua a responsabilidade objetiva no caso em apreço, destacando a existência de danos morais e pleiteando, ao final, a condenação da autora à substituição do veículo defeituoso por outro em perfeito estado e à indenização pelos prejuízos morais sofridos.

Contestação apresentada pela Novo Rumo (fls. 30/41), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser simples concessionária e revendedora das motocicletas de marca Honda. Sustenta a incidência da decadência do direito de ação, sob o argumento de aplicação do art. 26, inciso II e §3º, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, defende a ausência de elementos para a sua responsabilização, asseverando que *“todo e qualquer defeito apresentado pela motocicleta foi oriundo do mau uso do bem”*, concluindo ter ocorrido culpa exclusiva do consumidor.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 44/55).

Peça defensiva ofertada pela Moto Honda da Amazônia LTDA (fls. 151/175), alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como ressaltando que a oxidação decorreu da falta dos devidos cuidados na limpeza e conservação da motocicleta, não havendo defeito ou vício de fabricação, montagem ou material.

Nova Réplica apresentada (fls. 183/190).

Laudo Pericial acostado pelo *expert* nomeado pelo juízo (fls. 233/251), tendo as partes se manifestado (fls. 253/254; 255/258 e 259/260), tendo a Moto Honda da Amazônia LTDA apresentado laudo de assistente técnico (fls. 262/272).

Após as razões finais (fls. 334/338; 340/351; 353/357), sobreveio sentença de procedência (fls. 359/367), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, para condenar as rés, de forma solidária, à substituição da motocicleta descrita na inicial, por outra da mesma espécie, zero-quilômetro, em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$*

*4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC.*

*Condeno as promovidas, de forma rateada, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 20, §3º, do CPC”*

Inconformada, a Novo Rumo interpôs Recurso Apelatório (fls. 389/398), alegando a decadência do direito da autora, ao argumento de que o termo inicial foi a data da primeira revisão, ocorrida em 09/05/2007, apenas tendo sido ajuizada a ação em 11/01/2008.

No mérito, destaca o equívoco do juízo, tendo em vista que o “*perito judicial observou, às fls. 245, que o efeito da oxidação atinge quase a totalidade dos componentes da motocicleta (componentes estes com variadas constituições químicas), o que sugere a interferência de um agente externo, associado ou não a vícios nos materiais*”. Enfatiza que o laudo do assistente técnico igualmente é conclusivo quanto à má conservação do veículo. Aduz que, ainda que se conclua pelo vício, não há que se falar em dano moral, tratando-se de mero aborrecimento.

Impugna, ainda, os juros de mora e correção monetária, frisando que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC, como decorrência da norma do art. 406 do Código Civil. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Igualmente irressignada, a parte autora interpôs Apelação (fls. 400/419), impugnando, tão somente, o *quantum* arbitrado a título de danos morais, bem como a data de incidência de juros de mora, defendendo que deve observar o evento danoso, conforme teor da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, a modificação parcial da decisão para que seja majorada a quantia indenizatória, fixando como termo *a quo* dos juros de mora a data do evento danoso.

Contrarrazões apresentadas unicamente pela Moto Honda da Amazônia LTDA (fls. 424/435).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo prosseguimento do feito sem manifestação (fls. 442/447).

Em virtude da declaração de suspeição por foro íntimo pela Excelentíssima Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira (fls. 449), foi o feito redistribuído (fls. 454).

## **É o relatório.**

### **VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a publicação da decisão ocorreu quando da vigência deste, conhecimento dos recursos e passo à apreciação conjunta, tendo em vista o entrelaçamento das questões.

Como relatado, percebe-se que a presente demanda gira em torno de uma situação de alegado vício no produto, mais especificamente de ferrugem precipitada em uma motocicleta com um ano de uso e pouco mais de 1.000 km rodados.

Conforme se infere dos autos, Mirtes de Souza Rocha adquiriu, em 30/12/2006, uma moto de marca Honda, junto à concessionária Novo Rumo Motores e Peças LTDA. Quando da primeira revisão, efetivada 05 (cinco) meses após a aquisição, em 09/05/2007, a consumidora alertou a revendedora acerca dos problemas com ferrugem, sendo ignorado o apontado vício.

Logo após a primeira revisão, a demandante formulou pedido de análise da situação anteriormente ignorada, tendo sido emitido um laudo pela concessionária informando que o problema advém de má utilização da moto. Irresignada com a circunstância de, fazendo uso ordinário para deslocamento urbano de trabalho, encontrar-se com um veículo automotor com partes mecânicas visivelmente enferrujadas, a despeito de pouco mais de 1.000 km rodados e 05 (cinco) meses de uso, ingressou com a presente ação, objetivando a substituição da motocicleta defeituosa por outra em perfeito estado de conservação, bem como o ressarcimento por danos morais sofridos.

### **- Da Prejudicial de Mérito: Decadência do Direito**

Para que se verifique corretamente o regramento de decadência no caso em questão, há de se analisar previamente a própria natureza do problema apontado pelo consumidor. Na hipótese vertente, observa-se a existência de um alegado vício do produto, tendo em vista as características que, a despeito de não comprometeram a segurança do bem (o que ensejaria a classificação de defeito), diminuí substancialmente o seu valor econômico.

Assim sendo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, inciso II, estabelece como prazo decadência, para o direito de reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, o lapso de 90 (noventa) dias, a partir da data em que seja possível a evidência pelo consumidor.

A decadência, pois, apresenta-se como um prazo limite, que entendeu o legislador razoável em demandas de consumo, para que o consumidor possa reclamar a existência de um vício do produto. Essa reclamação perante o fornecedor, quando comprovada pelo consumidor por

meio de transmissão inequívoca àquele, obsta a incidência da decadência até a resposta negativa correspondente, a qual deve ser transmitida de forma inequívoca.

No caso dos autos, verifica-se que o vício, no momento em que exposto à demandante, foi devidamente reclamado quando da primeira revisão da motocicleta, em 09/05/2007, persistindo junto à concessionária na tentativa de solucionar o problema, até que resolveu postular seu direito perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR - PRODUTO DURÁVEL - VÍCIO APARENTE - PRAZO DECADENCIAL - NOVENTA DIAS - INÍCIO DE SUA CONTAGEM - ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO - RECLAMAÇÃO COMPROVADA DO CONSUMIDOR OBSTA A DECADÊNCIA DO DIREITO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26, INCISO II, §§ 1º E 2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.*

*- O direito de reclamar pelos vícios aparentes caduca em 90 (noventa) dias, em se tratando de fornecimento de serviço ou de produto durável, sendo certo que a contagem de tal prazo se inicia com a efetiva entrega do produto ou com o término da execução do serviço. Não obstante, a reclamação comprovada do consumidor perante o fornecedor do produto ou do serviço até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca, obsta a decadência. Inteligência do artigo 26, inciso II, §§ 1º e 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor”.*

(TJ-MG - AC: 10384120011125001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014). (grifo nosso).

Cabe destacar, de igual forma, o parecer ministerial, bem ressaltando que:

*“Assim, vê-se claramente que a autora ficou à espera de resolução pela ré do problema; portanto, como é próprio de relações consumeristas, à mercê do fornecedor/fabricante/alienante. A autora, como a generalidade das pessoas, tentou sanar o defeito antes de judicializar a questão. Ante a inércia da*

*fabricante e da vendedora (rés) se socorreu do Judiciário. Conforme o inciso I do §2º do art. 26 do CDC, o prazo decadencial de 90 dias fica suspenso enquanto não houver resposta inequívoca à reclamação do consumidor. Se assim não fosse, ao reclamar extrajudicialmente o defeito no produto e esperar resolução, o escoamento do prazo decadencial de 90 dias ficaria ao alvedrio do reclamado.*

*(...)*

*Portanto, além dos 90 dias de prazo para reclamar defeito aparente a autora possui a garantia contratual de 1 ano convencionalmente entre as partes na data da compra do bem (fl. 14). Conforme previsto no supratranscrito art. 50 os prazos se somam. Desse modo, também por isso não houve decadência do direito da autora” (fls. 444/445).*

Assim sendo, tendo a consumidora reclamado junto à fornecedora dentro do prazo decadencial, cuja contagem se deu logo após ter o vício se tornado evidente, não há que se falar em incidência da decadência do direito à reparação, especialmente quando a busca do Poder Judiciário decorreu da última via à parte hipossuficiente para fazer valer as normas consumeristas em face da inércia da sociedade vendedora do bem viciado.

Isso posto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a prefacial de decadência do direito.

#### **- Do Mérito**

No que se refere ao pleito meritório, não se requer maiores delongas para se constatar, das provas produzidas aos autos, que o vício existe, sendo visivelmente constatado, bem como que não há qualquer elemento de prova trazido pelas partes promovidas que atestem decorrer exclusivamente de uma conduta culposa atribuível à consumidora.

Assim, o problema da precipitada ferrugem da motocicleta foi devidamente provado pela autora, não se desincumbindo a contento as sociedades promovidas de demonstrar a existência do fato contraposto às alegações iniciais, consistente na alegada culpa exclusiva da vítima por má manutenção do bem.

E mais, o fabricante, inclusive, recusou-se a enviar a composição do material periciado, justificando que se tratava de segredo industrial (fls. 245), circunstância que retirou do perito “*elementos para afirmar se o material ensaiado foi o especificado pelo fabricante ou se existe alguma falha de material*”.



Ora, os próprios fornecedores reconhecem o estado de oxidação precoce da motocicleta, porém, atribuem-no única e exclusivamente à culpa exclusiva da consumidora, de forma demasiadamente genérica, sem trazer quaisquer elementos idôneos de prova a indicar que o trato ordinário de locomoção urbana empreendido pela demandante é o responsável pela situação verificada.

A manifestação do assistente da Honda apenas confirma a inexistência de demonstração idônea de causa e efeito entre o uso rotineiro do veículo pela autora e a ferrugem verificada, tratando-se de mera imputação genérica de suposta culpa exclusiva da consumidora.

Portanto, correta se revela a decisão do magistrado sentenciante, ao concluir pela demonstração suficiente e idônea pela promotente acerca do vício do produto, não tendo os fornecedores promovidos se desincumbido do ônus de provar o fato da culpa exclusiva da vítima.

Nesse contexto, houve a adequada aplicação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, determinando a substituição do produto por outro, da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Em demandas semelhantes à presente, confira-se a jurisprudência:

*“CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PAINÉIS DE ESPELHOS PARA ESTÚDIO DE DANÇA. VIDROS ESPELHADOS QUE APRESENTARAM MANCHAS DO TIPO FERRUGEM NAS BORDAS E CENTRO EM POUCOS MESES APÓS A INSTALAÇÃO. AFASTADAS AS PREFACIAIS DE DECADÊNCIA E NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPROVADO O VÍCIO DE QUALIDADE, PARA O QUAL NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO E CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE FAZ JUS ÀS PRERROGATIVAS DO ART. 18, § 1º DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”.*

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004251419 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2013)

*“RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MOTOCICLETA QUE APRESENTOU SINAIS DE FERRUGEM APÓS TRÊS MESES DE USO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.*

*DECADÊNCIA NÃO OPERADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE CONFIGURADA. DEVER DE REPARO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. Narra o autor que, após três meses de uso, sua motocicleta, da marca Harley Davidson, começou a apresentar sinais de ferrugem e oxidação. Relata que entrou em contato com as requeridas, tendo em vista que o produto ainda estava dentro do prazo de garantia. Postula o conserto da moto, bem como indenização por danos morais. Causa que não se reveste de complexidade para afastar a competência dos Juizados Especiais. A reclamação realizada pelo autor ocorreu em março de 2014, quando constatado o defeito. A contagem do prazo decadencial inicia a partir do último atendimento ao consumidor documentado até o ajuizamento da ação. A resposta, dada pela ré Harley Davidson, à reclamação realizada pelo autor, data de 26/06/2014 (fl. 80), quando se iniciou o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 26, parágrafo 2º do CDC. Considerando que a ação foi ajuizada em 28/07/2014, não há se falar em decadência. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, pois a comerciante responde solidariamente por eventuais vícios do produto, conforme o artigo 18 do CDC. Conjunto probatório que confirma a tese inicial, pois ausente prova de que o... problema de oxidação nas rodas decorreu do mau uso por parte do autor. Cabia às rés comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiram, a teor do disposto no artigo 333, inc. II, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9099/95. RECURSOS IMPROVIDOS”.*

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005210695 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 26/08/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

E mais, não há que se falar em mero dissabor na situação vivenciada pela autora, especialmente quando se observa que um consumidor – imbuído da esperança de que o veículo novo, custosa e penosamente adquirido, não lhe traria problemas inerentes a usados – sofreu com a utilização de um produto viciado e, ainda mais, na tentativa de resolução do problema, que apenas foi possível após o ajuizamento de demanda judicial.

O descaso no correto atendimento e cumprimento das normas consumeristas é evidente, tendo os fornecedores a todo o momento imputado, genericamente, a culpa por um problema anormal encontrado no bem vendido à parte hipossuficiente da relação.

O dano moral revela-se, assim, evidenciado, encontrando-se presente os elementos da conduta ilícita de responsabilidade solidária dos promovidos – os quais sequer se dispuseram a efetivar reparos –, o nexo de causalidade e o prejuízo à ordem moral da consumidora.

Em situações idênticas à presente, nas quais houve a evidência de ferrugem em veículo novo, esta própria Corte de Justiça igualmente decidiu:

*“APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. CONSUMIDOR. DEFEITO EM AUTOMÓVEL. VEÍCULO ADQUIRIDO '0 KM'. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, DO CDC. VÍCIOS COMPROVADOS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA OU SUBSTITUIÇÃO DO BEM. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS*

*- Nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos duráveis respondem solidariamente por vícios de qualidade do produto que o tornem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina ou lhe diminuam o valor. No caso dos autos, certamente a longa espera pelo conserto do automóvel '0 km', sem que fossem reparados os defeitos apresentados, privando a demandante de utilizá-lo, além de demonstrar extremo descaso e negligência com o consumidor (conduta ilícita), configura a responsabilidade da concessionária e da fabricante. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00173661620098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 14-10-2014).

**“APELAÇÕES. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO NO PRODUTO. APARECIMENTO DE FERRUGEM LOGO APÓS A AQUISIÇÃO DO BEM. PROVA PERICIAL. CONFIRMAÇÃO DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA EXORDIAL. SOLUÇÃO DO PROBLEMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELAS PARTES PROMOVIDAS. RESSARCIMENTO DE VALORES. DETERMINAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÕES DAS PROMOVIDAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. DATA DA ÚLTIMA RECLAMAÇÃO REALIZADA PELA PROMOVENTE. ADMISSÃO PELA RECORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL AO CASO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES DOS PRODUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTRÁRIAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 18, § 1º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO DO QUANTUM PELO MAGISTRADO SINGULAR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS APELOS.**

*- Inexistindo prova acerca da data da última reclamação realizada pela consumidora, impossível acolher a prejudicial de mérito de decadência, em razão da inversão do ônus da prova aplicável ao caso.*

*- Sendo a hipótese de vício, a legislação consumerista prevê a aplicação do instituto da solidariedade, ficando responsáveis pelos vícios*

*apresentados, todos aqueles que participaram da relação de consumo, oportunizando ao consumidor acionar qualquer um dos envolvidos.*

*- Diante das regras de facilitação de defesa dos direitos do consumidor e de sua hipossuficiência, as promovidas olvidaram-se em demonstrar a inexistência dos vícios apontados pela promotente, deixando de colacionar ao caderno processual, provas suficientes para tanto, contrariando, dessa forma, os termos constantes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.*

*- Existindo vícios de qualidade no produto adquirido pela autora, remanesce imperioso a aplicação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.078/1990, isto é, a devolução da quantia dada em pagamento na aquisição dos produtos, acrescida de correção monetária ou o abatimento proporcional do preço, considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem que o fornecedor tenha sanado os vícios.*

*- O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, ocasionando angústia, humilhação ou submetendo alguém à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.*

*- Na fixação da verba indenizatória, observam-se as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o quantum reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória.*

*- Demonstrada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à parte ofendida.*

*- Tendo sido observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se manter o valor fixado na instância de origem, referente aos danos morais”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00081449720118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 06-10-2015). (grifo nosso).*

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais

sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da empresa recorrente, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido.

No que se refere aos consectários legais, é cediço que, em se tratando de danos morais decorrentes de uma responsabilização extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, consoante art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que a correção monetária, desde o arbitramento, conforme o teor do Enunciado nº 362 da Corte Superior. Logo, a apelação da autora deve ser acolhida em parte, apenas para se aplicar o evento danoso como marco de início dos juros de mora, considerando como tal o dia da evidência do vício (09/05/2007).

Quanto aos índices de referência, assiste razão ao apelo da concessionária promovida, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por ser ela que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei n.º 9.065/1995, 84 da Lei n.º 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996 e 30 da Lei n.º 10.522/2002) (REsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 8/9/2008). Esse entendimento tem sido reiterado, conforme se observa no recente julgado da Terceira Turma do STJ: EDcl no REsp 1.025.298-RS, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/11/2012.

A taxa SELIC, portanto, há de ser aplicada aos juros de mora, mediante aplicação do art. 406 do Código Civil, *“não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação”*. (STJ, EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013).

No mesmo sentido, confira-se o aresto:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ERRO JUDICIÁRIO - PRISÃO INDEVIDA - EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA*

*EXTINTA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1- É indevida a prisão civil do devedor de alimentos com base em mandado de prisão que deveria ter sido recolhido, ensejando, por conseguinte, a responsabilidade civil do Estado de indenizar pelos danos morais causados. 2 - O valor da indenização a título de danos morais deve ser arbitrado atendendo o caráter duplo da condenação, tanto punitivo do agente causador do dano, quanto à compensação do sofrimento da vítima. 3- Os juros moratórios e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. 4- Nas condenações por danos morais posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. 5- Apelações desprovidas. Encargos acessórios alterados, de ofício”.*

(TJ-MG - AC: 10342120085879001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014)

Logo, sobre os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais deve incidir a taxa SELIC, como decorrência da aplicação dos juros moratórios preconizados no art. 406 do Código Civil, sendo o marco inicial da contagem a data do evento danoso (09/05/2007), em conformidade com o teor da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a prejudicial de decadência do direito e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos **Recursos Apelatórios**, da concessionária promovida com relação à impugnação do índice de juros de mora e correção monetária aplicável, e da parte autora, quanto ao termo inicial dos juros de mora, reformando a sentença tão somente para estabelecer que sobre os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais deve incidir a taxa SELIC, como decorrência da aplicação dos juros moratórios preconizados no art. 406 do Código Civil, sendo o marco inicial da contagem a data do evento danoso (09/05/2007), em conformidade com o teor da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**